FOLHA Nº 62
26/8/13 10:03 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 27/09/13
Presidente

LEI Nº , DE DE DE 2013.

"Fica proibido qualquer cidadão de jogar lixo nos logradouros públicos no Município de Anápolis, e dá outras providências"

Art. 1º – é proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos no município de Anápolis, sob pena de aplicação de multa ao infrator nos termos previstos nesta Lei, de acordo com o volume de lixo jogado.

I – O valor da multa aplicada será de R$. 157,00 (Cento e Cinquenta e Sete Reais) para objetos de volume pequeno, com tamanho menor ou igual ao de uma lata de refrigerante padrão 350 ml.

II – O valor da multa aplicada será de R$. 500,00 (Quinhentos Reais) para objetos de volume maior ao de 01 (uma) lata de refrigerante padrão de 350 ml, até 01 (um) metro cúbico (m^3).

III - O calor da multa aplicada será de R$. 2.000,00 (Dois Mil Reais) para objetos com volume maior que 01 (um) metro cúbico (m^3).

Parágrafo primeiro. No caso de reincidência, o valor da multa aplicada será cobrado em dobro, de acordo com os valores instituídos nos incisos anteriores.

Parágrafo segundo, os reajustes dos valores das multas aplicadas terão como base o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 2º - O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverá proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal em seu poder, depositando em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira, sob pena de arcar com o valor do inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Os dejetos de animais poderão ser dispostos nas lixeiras públicas desde que devidamente acondicionados.

Art. 3º - Fica o executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos na Lei.

Art. 4º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações;

I - Local, data e hora da lavratura;

II – Qualificação do autuado;

III - A descrição do fato constitutivo da infração;

IV - O dispositivo legal infringindo;

V - A identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o nº da matrícula;

VI - A assinatura do autuado.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá através de Decreto, o, ou órgão (s) competente (s) para proceder a fiscalização e demais imposições de que tratam a Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 6º - No caso da infração contida no artigo primeiro desta lei, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.

Art. 7º – No caso da infração contida no artigo primeiro desta lei, cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordado pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade encaminhar ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as lixeiras públicas em bom estado e instalar novas lixeiras e contêiners no Município de Anápolis em àreas de acúmulo de pessoas, de modo a facilitar o cumprimento desta Lei.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Pedro Mariano
Vereador – PP
Vice-Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Srs, Edís, Munícipes, tomo a atitude como signatário desta Casa de Leis a colocar esta propositura para análise neste parlamento puxado pelas incontidas reclamações de sujeiras nos logradouros, nas encostas dos rios e córregos que margeiam nosso Município, sujeiras estas que incomodam, trazem insetos para as nossas residencias, etc..., o meio-ambiente, necessita de paz, necessita de não agressão.

Esta propositura vem para não punir o cidadão de bem, o que tem consciência ambiental, visto que este não contribui com a poluição urbana. Esta Lei será um marco para mudar a mentalidade do cidadão Anapolino e dos visitantes, alertando-os para o problema da poluição, que pode ser resolvido com pequenas ações de cada um, temos exemplos na Europa, Estados Unidos que os objetos descartados vão para o Lixão levados pelos donos destes, ou em veículos próprios ou através de empresas que tem terrenos próprios legalizados para o depósito destes entulhos.

Atualmente, diversas cidades no Brasil patrocinam campanhas educativas e também a aplicação de punições para conseguir combater de forma eficaz o lixo despejado em bôcas-de-lobo, em córregos, em terrenos baldios, etc..., o lixo é um problema mundial e seu acúmulo contribui com a proliferação de doenças e outros, um dos mais incovenientes problema é o entupimento dos dutos subterrâneos que com a força das águas rompem as galerias, os asfaltos dentre outros, também as nascentes e os córregos que sofrem com o acúmulo de materiais alí jogados, necessitando assim de uma solução urgente.

Como sugestão, os recursos financeiros arrecadados por meio das multas aplicadas poderão ser revertidas para Limpeza Urbana na nossa Cidade e para a preservação de parques e bosques, através da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente, espero que com a vigoração desta Lei conforme prazo definido pela Lei haja tempo suficiente para a ciencia da população, não necessitando assim das punições previstas na Lei.

Ultimamente, a cidade do Rio de Janeiro tem uma lei nesses moldes em vigencia, e Goiânia também está à passos largos de uma Lei dessa natureza, com certeza outras cidades também começarão a ver com bons olhos estas proposituras e a população verá como fará a diferença ter uma cidade limpa.

Assim, face à relevância do objetivo pretendido, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.